

## SISTEMA PENAL E A CRIMINOLOGIA MODERNA

Fabiano MAZZONI DO NASCIMENTO

1

**RESUMO:** O artigo compara o previsto nas Leis Penais em relação aos verdadeiros problemas sociais com a verdadeira realidade do sistema penal brasileiro no que tange as funções da pena, com ênfase na ressocialização, possibilitando, assim, concluir-se pela ineficácia do aparato legal vigente, e ainda apresentar sugestões com base na criminologia moderna com o propósito de propiciar condições adequadas para que as leis penais realmente sejam aplicadas.

**Palavras-chave:** Criminologia. Sistema penal. Aplicação da lei. Prisão.

### 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por escopo analisar sob a ótica criminológica crítica das funções do aparelhamento estatal de repressão ao crime, com ênfase na criminologia moderna, demonstrando que a realidade do sistema penal brasileiro é muito diferente do previsto na legislação vigente, traçando um paralelo entre o texto legal e a realidade.

Para tanto, far-se-ão algumas considerações relevantes, sobre o paralelo entre a violência e a ressocialização e as funções da pena. Dentro desta última a função Preventiva especial Positiva, que advoga a ressocialização será o principal foco deste trabalho.

A Lei de Execuções Penais (LEP), em seu título I artigo 1º prevê que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, e ainda em seu título IV, preceitua como deveriam ser os estabelecimentos penais.

Neste diapasão, será analisada através do método comparativo a forma em que o legislador previu que fosse o sistema prisional brasileiro e como é na

---

<sup>1</sup> Bacharel do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mazzoni\_fabiano@yahoo.com.br.

realidade este sistema, pois a diferença entre o previsto na lei penal e a realidade é bastante discrepante.

Serão feitas algumas indagações acerca da ressocialização, bem como sugestões com o propósito de contribuir para um melhor funcionamento do sistema prisional brasileiro que conseqüentemente propicie condições adequadas para que a ressocialização realmente aconteça.

## **2 PANORAMA DA VISÃO DA CRIMINOLOGIA MODERNA DO SISTEMA PENAL VIGENTE**

O tema Criminologia e reforma penal não pode começar por indicações técnicas de mudanças normativas da legislação penal, propostas com fundamento em disfunções identificadas por critérios de eficiência ou de efetividade do controle do crime e da criminalidade, como costuma fazer a Criminologia tradicional no papel de ciência auxiliar do Direito Penal. A abordagem do tema exige definir Criminologia crítica e, assim, esclarecer a natureza da política criminal proposta.

Um projeto de reforma penal proposto pela Criminologia crítica deve ser a realização de um programa de política criminal alternativa inspirado no conceito de Direito Penal mínimo orientado pela ideia de abolição do sistema penal.

O sistema penal é formado pela lei, polícia, direito e prisão, sendo um aparelho repressivo do atual Estado, contribuindo para desigualdade social ainda mais, responsáveis pela violência e marginalização, do desemprego e da mortalidade precoce. De fato, a ordem social desigual é assegurada pela seletividade do sistema de justiça criminal nos níveis de definição legal de aplicação judicial e de execução penal, assim priorizando os bens jurídicos próprios das relações de propriedade e de poder das elites econômicas e políticas dominantes; em segundo lugar, a estigmatização judicial seletiva de indivíduos das classes sociais subalternas também conhecida pela doutrina norte-americana como a teoria do etiquetamento ou da rotulagem, em especial dos marginalizados do mercado de

trabalho; em terceiro lugar, a repressão penal seletiva de indivíduos sem utilidade no processo de produção capitalista.

### **3 PROPOSTAS ALTERNATIVAS DE PUNIÇÃO**

A Criminologia crítica sabe que cárceres melhores não existem e, por isso, propõe a repaginação do atual sistema carcerário, mas também sabe, que toda melhora das condições de vida do cárcere deve ser estimulada, que é necessário distinguir entre cárceres melhores e piores, que não é possível apostar na hipótese de quanto pior, melhor. Por tudo isso, o objetivo é a maximização dos substitutivos penais, como as hipóteses de aplicação do regime aberto para crimes menos graves, dos mecanismos de humanização da pena e de todas as indispensáveis mudanças humanistas do cárcere.

A proposta de reforma da legislação criminal do Direito Penal mínimo contém princípios que definem os fundamentos do programa de política prisional e da Criminologia crítica em alicerces estruturais, sendo os princípios jurídicos e os políticos.

Considerando esses princípios, o programa de reforma penal da Criminologia crítica propõe mudanças em duas direções principais: a) no sistema de justiça criminal com programas de descriminalização e de despenalização; b) no sistema carcerário com medidas de descarcerização radical, com a máxima humanização das condições de convívio no cárcere.

Os substitutivos penais ou de extinção da punibilidade devem ser redefinidos na direção da mais ampla despenalização concreta, com o objetivo de evitar os efeitos negativos do cárcere, com ênfase nos seguintes institutos jurídicos: a) o perdão judicial; b) a conciliação; c) a transação penal; d) a suspensão condicional da pena; e) a prescrição mediante redução dos prazos de prescrição da pretensão punitiva e a desconsideração das causas de interrupção da prescrição retroativa.

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto em relação às funções da pena observa-se que todas elas tem a sua relevância, e em geral acabam uma complementando a outra, pois que isoladamente elas não alcançam os objetivos que devem atingir. Por isso a teoria adotada no Brasil se dá pela unificação das funções retributivas e preventivas, tendo em vista que unificadas as referidas teorias é possível chegar a um equilíbrio quanto a real função da pena.

A função ressocializadora foi enfatizada no presente trabalho, haja vista ser uma função que possibilita a reinserção do agente infrator na sociedade. Assim, observa-se a ineficácia do sistema prisional brasileiro, a discrepância entre a lei e a realidade, bem como a falta de medidas que procurem solucionar ou ao menos minimizar as condições desumanas, no que tange o tratamento de presos nos estabelecimentos prisionais do país e também sobre a ressocialização do reeducando. Uma das sugestões seria a construção de mais unidades prisionais com o intuito de desafogar os sistemas superlotados.

Outra proposta seria a de tratar a segurança pública como realmente um problema social, o qual deveria a princípio, ser tratado na origem do crime, com o propósito de evitar com que os cidadãos venham a cometer crimes e delinquir. Outra sugestão interessante seria diminuir a morosidade do judiciário em relação aos julgamentos dos indivíduos que se encontram em cárcere em caráter provisório, com o propósito de contribuir para a diminuição das superlotações das unidades prisionais.

Vê-se com bons olhos a aplicação de penas alternativas para os infratores de baixa periculosidade, evitando desta maneira que os mesmos convivam com detentos perigosos.

São várias as sugestões para que o sistema prisional faça valer sua importante função, qual seja a ressocialização, mas que diante da realidade é notória a dificuldade de aplicação das mesmas, uma vez que o sistema se encontra completamente divergente do previsto na legislação penal, sendo necessária uma grande reforma nas políticas públicas para que a lei fosse devidamente executada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Manual de direito penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FARIA, José Eduardo. **DIREITOS HUMANOS, DIREITOS SOCIAIS E JUSTIÇA**. 1ª ed; São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Direito Penal: Parte Geral**. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

LUZ, Orandyr Texeira. **Aplicação de penas alternativas**. Goiânia: AB-Editor, 2000.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ROCHA, Lúcia. **Liberdade**. Revista Sociologia. Ano II, n.20, p. 18-25. 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 21. ed. Rio de Janeiro: ICPC; Lumen Juris, 2006.

SHECARIA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Pena e constituição: aspectos relevantes para sua aplicação e execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.